



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 119
De 18. Outubro 1902

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

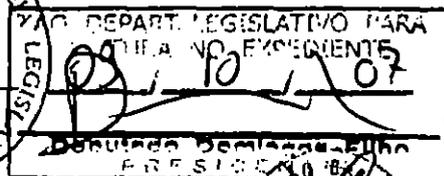
DR. SARTO

ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº6.924, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006.

O Decreto nº. 22.793 de 01/10/93 publicado no D.O.E de 04/10/93 regulamentou a *ascensão funcional dos servidores da Administração Direta, autarquias e fundações*.

Os critérios estabelecidos na legislação contemplam a progressão, que é a passagem do servidor de uma referência para outra dentro da mesma classe e a promoção, que é a passagem do servidor de uma referência para outra de outra classe.

Com a criação do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, instituído pelas Leis nº. 13.658 e nº. 13.659/05, para os servidores da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, restou estabelecido, nos respectivos dispositivos legais, que o desenvolvimento funcional nas carreiras que integram o Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão, dar-se-á mediante a promoção, com a mudança de uma classe para a outra e progressão, quando o servidor passa para uma referência mais alta dentro da mesma classe.

Ocorre que, ao ser estabelecido no art.3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006, o houve a limitação do período previsto para a ascensão funcional, oportunizada anualmente a todos os servidores, apenas ao interstício de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, o qual deverá ser revisto para possibilitar a efetivação do processo de Avaliação de Desempenho dos servidores da SEPLAG.

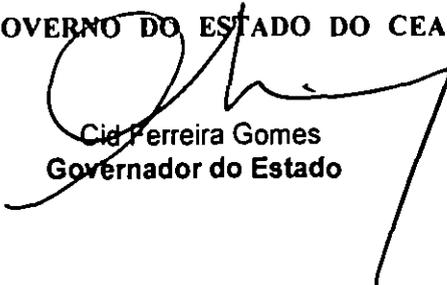
Após essa constatação, tornou-se urgente e necessária a adoção de medidas corretivas no dispositivo normativo, para fins de possibilitar a Avaliação de Desempenho dos servidores da SEPLAG.

O universo de beneficiários dessa ascensão funcional, é de 186 servidores, 60% (sessenta por cento) conforme previsão legal. Tomando-se como base a repercussão financeira da última ascensão funcional o custo de implantação mensal corresponde a R\$ 18.413,32 (dezoito mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos). Informamos, ainda, que as despesas decorrentes de ascensão funcional estão previstas no orçamento, na rubrica como crescimento vegetativo.

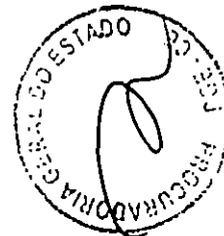
Diante do exposto, e visando dar cumprimento solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 28 de Setembro de 2007


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI
Nº. 13.736, DE 29 DE MARÇO DE 2006.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

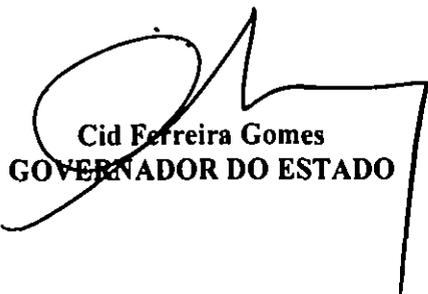
Art. 1º O artigo 3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

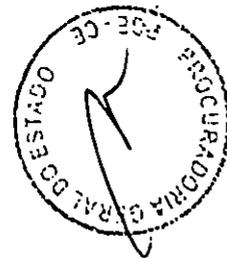
***Art. 3º** A metodologia e os critérios da Avaliação de Desempenho dos servidores enquadrados nas Leis nº. 13.658 e nº. 13.659, de 20 de setembro de 2005, no que se refere à ascensão funcional prevista nos arts. 27 e 26 das respectivas leis, far-se-á nos termos do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, até que sejam desenvolvidos e implantados novos instrumentos para aferir a Avaliação de Desempenho dos servidores*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em _____, aos _____ de _____ de 2007.


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em pauta
 inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9 / 10 / 4 [Signature]
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 10 de 04
[Signature]

De acordo com art. 183
 Do R. Interius encaminha-se a
 comissão Jurídica, Serviço Pub.
e Orçamento.
 Em 1 / 1 / 1

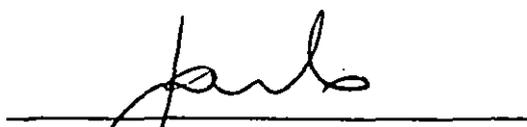


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6924/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/10/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº LO530/07

Mensagem nº 6.924/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.888, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 13.736, de 29 de março de 2006.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“O Decreto nº 22.793 de 01/10/93 publicado do D.O.E de 04/10/93, regulamentou a ascensão funcional dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações. Os critérios estabelecidos na legislação contemplam a progressão, que é a passagem do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe e a promoção, que é a passagem do servidor de uma referência para outra classe. (...) Ocorre que, ao ser estabelecido no art. 3º da Lei nº 13.736, de 29 de março de 2006, houve a limitação do período previsto para a ascensão funcional, oportunizada anualmente a todos os servidores apenas ao interstício de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, o qual deverá ser revisto para apenas possibilitar a efetivação de Avaliação de Desempenho dos servidores da SEPLAG.

m

O universo de beneficiários dessa ascensão funcional é de 186 servidores, 60% conforme previsão legal. (...) Informamos, ainda, que as despesas decorrentes de ascensão funcional estão previstas no orçamento, na rubrica como crescimento vegetativo. (...)"

A iniciativa de Leis que disponha sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se de matéria referente à organização administrativa do Estado-Membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, *a, b, c e d*, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, *a, b e c*, da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros."* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.736/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Orçamento – apo, da Secretaria do Planejamento e Coordenação, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

2

A Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de outubro de 2007.



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.924

DESIGNO RELATOR SR. Nelson Monteiro

Comissão de Justiça, em 37 de Outubro de 2007

PARECER

Favorável

Nelson Monteiro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL. APROVADO

Comissão de Justiça, em 37 de Outubro de 2007

Jair
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(conjunta com CoFT)



PARECER

MATÉRIA: recurso 6924/07

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Nelson Azeiteiro

PARECER: Favorável

Fortaleza, 18 de Outubro de 2007

J. Wilson de Jesus
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 18 de outubro de 2007

J. Wilson de Jesus
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de outubro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de outubro de 2007
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.924/07

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A metodologia e os critérios da Avaliação de Desempenho dos servidores enquadrados nas Leis nº. 13.658 e nº. 13.659, de 20 de setembro de 2005, no que se refere à ascensão funcional prevista nos arts. 27 e 26 das respectivas Leis, far-se-á nos termos do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, até que sejam desenvolvidos e implantados novos instrumentos para aferir a Avaliação de Desempenho dos servidores.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de outubro de 2007.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-e
como Lei.
Em 09 / 11 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.999, de 09.11.07 *12*



1 em
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará.

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 13.736, de 29 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A metodologia e os critérios da Avaliação de Desempenho dos servidores enquadrados nas Leis nº. 13.658 e nº. 13.659, de 20 de setembro de 2005, no que se refere à ascensão funcional prevista nos arts. 27 e 26 das respectivas Leis, far-se-á nos termos do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, até que sejam desenvolvidos e implantados novos instrumentos para aferir a Avaliação de Desempenho dos servidores.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de outubro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 129 DE 19/10/7

Luciano

LEI N° 13999 de 9.11.14
PUBLICADA EM 14.11.14

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 6.12.14

Luciano